SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127659 - SP (2024/0071130-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
		ALEX STOCHI VEIGA - SP301432
RECORRIDO	:	ANGELA MARIA MARCHETI DOS SANTOS
RECORRIDO	:	GILBERTO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO	:	RONALDO CESAR DOS SANTOS
RECORRIDO	:	RONALDO CESAR DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO	:	ROSELI RODRIGUES PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VALTER VILHENA JUNIOR - SP449990

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sentença de parcial procedência em ação cominatória c/c tutela antecipada e indenização por danos morais, envolvendo rescisão unilateral de plano de saúde coletivo empresarial de pequeno porte.

2. A controvérsia versa sobre a manutenção de plano de saúde coletivo empresarial nas mesmas condições de preço e cobertura, com alegação de ilicitude da rescisão unilateral comunicada para 15/10/2021.

3. O Juízo de primeiro grau determinou a manutenção dos autores no plano, confirmou a tutela de urgência, fixou multa diária e afastou os danos morais, com sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação da operadora, reconheceu a ilicitude da rescisão unilateral imotivada em contrato de pequeno porte identificado como falso coletivo e majorou honorários.

Documento eletrônico VDA59645763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b1aa1df-0089-4a70-9971-31fdabb7b911

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 ao vedar rescisão imotivada em plano coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido, ao reputar abusiva a resilição unilateral imotivada em contrato coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários , está em consonância com a tese firmada no Tema n. 1.047 do Superior Tribunal de Justiça, que exige motivação idônea para a resilição nesses contratos (Súmula n. 83 do STJ).

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda a análise do contrato e do acervo probatório, relativamente à conclusão da instância ordinária de que se trata de falso coletivo e da motivação da rescisão.

8. Aplica-se o entendimento de que atos normativos secundários da ANS (Resoluções n. 195/2009 e 309/2012) não se submetem à análise em recurso especial.

9. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando, pela alínea *a*, o recurso especial encontra óbices processuais que inviabilizam o exame da mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ firmada no julgamento do Tema n. 1.047 que afasta rescisão unilateral imotivada em plano coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso exige interpretação de cláusulas contratuais e provas para infirmar a qualificação feita pela instância ordinária como falso coletivo e da ausência de motivação idônea para a rescisão. 3. Em recurso especial, é inaplicável a discussão restrita a atos normativos secundários de agência reguladora, por se tratar de matéria estranha à competência desta Corte. 4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando subsistem óbices processuais na interposição pela alínea *a* relativamente à mesma questão jurídica ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II; CPC, arts. 85, § 11 e § 2º, 927 e 1.036; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 1.841.692/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 5/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

Documento eletrônico VDA59645763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b1aa1df-0089-4a70-9971-31fdabb7b911

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b1aa1df-0089-4a70-9971-31fdabb7b911

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127659 - SP (2024/0071130-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
		ALEX STOCHI VEIGA - SP301432
RECORRIDO	:	ANGELA MARIA MARCHETI DOS SANTOS
RECORRIDO	:	GILBERTO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO	:	RONALDO CESAR DOS SANTOS
RECORRIDO	:	RONALDO CESAR DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO	:	ROSELI RODRIGUES PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VALTER VILHENA JUNIOR - SP449990

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sentença de parcial procedência em ação cominatória c/c tutela antecipada e indenização por danos morais, envolvendo rescisão unilateral de plano de saúde coletivo empresarial de pequeno porte.

2. A controvérsia versa sobre a manutenção de plano de saúde coletivo empresarial nas mesmas condições de preço e cobertura, com alegação de ilicitude da rescisão unilateral comunicada para 15/10/2021.

3. O Juízo de primeiro grau determinou a manutenção dos autores no plano, confirmou a tutela de urgência, fixou multa diária e afastou os danos morais, com sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação da operadora, reconheceu a ilicitude da rescisão unilateral imotivada em contrato de pequeno porte identificado como falso coletivo e majorou honorários.

Documento eletrônico VDA58734430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:53
Código de Controle do Documento: 53676df5-cb36-4d19-9102-c790b20f8b31

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 ao vedar rescisão imotivada em plano coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido, ao reputar abusiva a resilição unilateral imotivada em contrato coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários , está em consonância com a tese firmada no Tema n. 1.047 do Superior Tribunal de Justiça, que exige motivação idônea para a resilição nesses contratos (Súmula n. 83 do STJ).

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda a análise do contrato e do acervo probatório, relativamente à conclusão da instância ordinária de que se trata de falso coletivo e da motivação da rescisão.

8. Aplica-se o entendimento de que atos normativos secundários da ANS (Resoluções n. 195/2009 e 309/2012) não se submetem à análise em recurso especial.

9. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando, pela alínea *a*, o recurso especial encontra óbices processuais que inviabilizam o exame da mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ firmada no julgamento do Tema n. 1.047 que afasta rescisão unilateral imotivada em plano coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso exige interpretação de cláusulas contratuais e provas para infirmar a qualificação feita pela instância ordinária como falso coletivo e da ausência de motivação idônea para a rescisão. 3. Em recurso especial, é inaplicável a discussão restrita a atos normativos secundários de agência reguladora, por se tratar de matéria estranha à competência desta Corte. 4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando subsistem óbices processuais na interposição pela alínea *a* relativamente à mesma questão jurídica ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II; CPC, arts. 85, § 11 e § 2º, 927 e 1.036; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 1.841.692/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 5/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

Documento eletrônico VDA58734430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:53
Código de Controle do Documento: 53676df5-cb36-4d19-9102-c790b20f8b31

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação cominatória c/c tutela antecipada e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 558):

> APELAÇÃO Plano de Saúde - Ação Cominatória c/c Indenização por Danos Morais Alegação de que receberam comunicado da ré informando a rescisão do contrato Pretensão de manutenção do plano e recebimento de danos morais - Sentença de parcial procedência Inconformismo da ré, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e, alegando, no mérito, a possibilidade de rescisão unilateral, visto que se trata de contrato coletivo e que foram observadas as exigências legais para tanto, com prévia notificação dos apelados com antecedência mínimo de 60 dias Descabimento Preliminar afastada Contratante de pequeno porte com 5 vidas - Impossibilidade de rescisão do contrato de forma imotivada, visto se tratar de falso coletivo - Observância do artigo 13, § único, II, da Lei nº 9.656/98, por analogia - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 580):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de omissões - Inexistência de anomalia - Natureza infringente - Objetivo de prequestionamento - Desnecessidade - Embargos rejeitados

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido aplicou vedação de rescisão unilateral própria de planos individuais e familiares a contrato coletivo empresarial, que, por possuir menos de 30 vidas, não poderia ser equiparado a plano familiar, tendo o Tribunal afirmado tratar-se de "falso coletivo" e vedado a rescisão imotivada.

Documento eletrônico VDA58734430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:53
Código de Controle do Documento: 53676df5-cb36-4d19-9102-c790b20f8b31

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afasta a incidência do art. 13 da Lei n. 9.656/1998, aos planos coletivos, indicando como paradigma o REsp 889.406/RJ, além de outros julgados.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 13 da Lei n. 9.656/1998 e a divergência jurisprudencial, para que se seja reformado o acórdão recorrido e seja provida a apelação da operadora.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação cominatória c/c tutela antecipada e indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a manutenção do plano de saúde coletivo empresarial, nas mesmas condições de preço e cobertura e indenização por danos morais, em razão de rescisão unilateral notificada para 15/10/2021.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a manutenção dos autores no plano, confirmando a tutela de urgência inicialmente deferida, fixando multa diária e afastando os danos morais, com sucumbência recíproca, honorários de R$ 2.000,00 à parte autora e 10% do valor pretendido a título de danos morais à ré.

A Corte de origem negou provimento à apelação da operadora, mantendo integralmente a sentença e majorando os honorários em favor dos apelados para R$ 3.000,00.

No recurso especial, a parte recorrente reclama violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, que veda a rescisão unilateral em

Documento eletrônico VDA58734430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:53
Código de Controle do Documento: 53676df5-cb36-4d19-9102-c790b20f8b31

planos individuais e familiares, e afirma que o acórdão recorrido aplicou indevidamente essa norma ao caso, por ter equiparado o contrato coletivo empresarial, com menos de 30 vidas, a plano familiar, concluindo pela ilicitude da rescisão imotivada.

A Corte local, ao dirimir o litígio concluiu que, "ainda que denominado como coletivo, o contrato em apreço, na prática, se identifica como com um plano familiar individual, o que vem sendo denominado como 'falso coletivo' e, portanto, deve ser interpretado a luz das normas protetivas aplicáveis aos contratos individuais", afirmando a "ilicitude da rescisão do contrato de forma unilateral, em observância ao disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98" (fl. 560).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.047, firmou orientação segundo a qual a resilição unilateral, pela operadora, do contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários é válida desde que apresentada motivação idônea.

A propósito:

> CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.
>
> 1. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cláusula contratual que admite a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários.
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os contratos de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta (30) beneficiários possuem características híbridas, aproximando-se dos planos individuais ou familiares, devido à reduzida diluição de riscos e ao escasso poder de barganha da estipulante.
>
> 3. A rescisão unilateral de contratos coletivos com menos de trinta (30) beneficiários deve ser motivada de forma idônea, em atenção aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Documento eletrônico VDA58734430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:53
Código de Controle do Documento: 53676df5-cb36-4d19-9102-c790b20f8b31

> 4. A operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico essencial à sua sobrevivência ou integridade física, até a alta médica (Tema Repetitivo 1.082/STJ).
>
> 5. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixa-se a seguinte tese repetitiva:
>
> "**A resilição unilateral, pela operadora, do contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários é válida, desde que apresentada motivação idônea.**"
>
> 6. No caso concreto, ratifica-se decisão anterior de homologação do acordo e da desistência dos recursos especiais. (REsp n. 1.841.692/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 5/3/2026, DJEN de 16/3/2026, destaquei.)

A tese repetitiva não autoriza a rescisão puramente imotivada desses contratos. Ao contrário, reconhece que, em contratos coletivos empresariais de pequeno porte, especialmente quando se aproximam dos planos familiares ou individuais, a operadora deve demonstrar razão legítima para a extinção unilateral do vínculo, em observância à boa-fé objetiva, à função social do contrato e à vulnerabilidade do grupo de beneficiários.

No caso, a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem indica que a rescisão foi comunicada em razão de simples desinteresse da operadora em prosseguir com o vínculo contratual. A sentença integralmente mantida pelo acórdão consignou expressamente que a rescisão foi imotivada.

Portanto, não houve indicação de motivação idônea específica, como inadimplemento, fraude, desequilíbrio atuarial demonstrado ou outra circunstância concreta apta a justificar a extinção unilateral.

Desse modo, a conclusão do acórdão recorrido, ao reputar abusiva a resilição unilateral imotivada do contrato coletivo de pequeno porte, está em consonância com a orientação firmada pelo STJ no Tema 1.047.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, a parte recorrente pretende afastar as conclusões do aresto impugnado sob o argumento de que o contrato seria coletivo empresarial, motivo

Documento eletrônico VDA58734430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:53
Código de Controle do Documento: 53676df5-cb36-4d19-9102-c790b20f8b31

pelo qual não se submete ao regramento próprio de rescisão dos contratos familiares e individuais.

Acolher tal pretensão exigiria, contudo, rever a qualificação do contrato feita pela Corte local, reinterpretar a avença e afastar a premissa de que o ajuste beneficiava pequeno grupo familiar, em configuração de falso coletivo. Incidem, pois, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Soma-se a circunstância de que a tese deduzida pela parte recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Resoluções n. 195/2009 e 309/2012 da ANS), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58734430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:53
Código de Controle do Documento: 53676df5-cb36-4d19-9102-c790b20f8b31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.127.659 / SP

Número Registro: 2024/0071130-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10376004620218260602

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
	ALEX STOCHI VEIGA - SP301432
RECORRIDO	: ANGELA MARIA MARCHETI DOS SANTOS
RECORRIDO	: GILBERTO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO	: RONALDO CESAR DOS SANTOS
RECORRIDO	: RONALDO CESAR DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO	: ROSELI RODRIGUES PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: VALTER VILHENA JUNIOR - SP449990

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:27
Código de Controle do Documento: 0acfc6fc-6d39-4c9c-947b-4c73554804df

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:27
Código de Controle do Documento: 0acfc6fc-6d39-4c9c-947b-4c73554804df